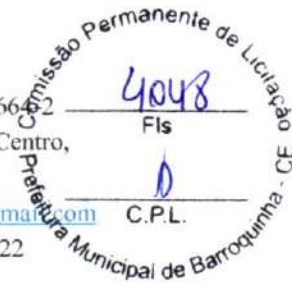




CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2  
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,  
Morada Nova– CE  
E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CE.**

**Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.02.02TP**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: [eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com), por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto contratação de obras de engenharia para serviços de pavimentação c/ reajuntamento em pó de pedra, em diversas ruas da sede do município de Barroquinha /CE, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 27/11/2023. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 04/12/2023. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

#### **II – DOS FATOS SUBJACENTES**



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.064-2  
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,  
Morada Nova– CE  
E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gruail.com.br](mailto:eletcamp@gruail.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE JULGAMENTO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.02.02TP a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:

objeto conforme subitens a) e b); 23.ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 63.551.378/0001-01, **motivos:** não apresentou atestado de capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, em características, com o objeto conforme subitem b); 24.

#### *Recorte texto da ata de julgamento e habilitação*

O resultado e as alegações da inabilitação ocorreu no dia 27 de novembro de 2023, em publicação oficial. A empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, fica inabilitada por não atender os **itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3** Qualificação técnico operacional e profissional.

### **III – DAS RAZÕES DA REFORMA**

#### **Da exigência do edital**

##### **Item 4.2.3.2**

4.2.3.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo à execução de serviços semelhantes, conforme quantidades mínimas abaixo, em características, com o objeto da presente licitação, sendo elas:

- a) Execução de pavimento em pedras poliédricas, rejuntamento com pó de pedra. AF\_05/2020; **(Quantidade mínima 2.701m<sup>2</sup>);**
- b) Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm(Comprimento X Base Inferior X base Superior X Altura), para Vias Urbanas (uso viário) AF\_06/2016; **(Quantidade Mínima 1.829m<sup>2</sup>);**
- c) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado, in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, AF\_08/2022 **(Quantidade Mínima 45m<sup>2</sup>);**

##### **Item 4.2.3.3**

4.2.3.3 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores, **conforme descrito abaixo**, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

- a) Execução de pavimento em pedras poliédricas, rejuntamento com pó de pedra. AF\_05/2020;
- b) Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm(Comprimento X Base Inferior X base Superior X Altura), para Vias Urbanas (uso viário) AF\_06/2016;
- c) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado, in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, AF\_08/2022;

*Recorte texto do edital*



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664  
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,  
Morada Nova– CE  
E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422.17



### Da fundamentação

Os quantitativos a serem comprovados pelos participantes devem ser apresentados no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) daqueles constantes no Orçamento Básico, em respeito à jurisprudência consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário).

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

### Sobre a qualificação técnico-profissional e operacional, observados o subscrito

Exigindo apresentação de parcela de maior item 4.2.3.2:

item	descrição	unid	Qtde
a	Execução de pavimento em pedras poliédricas, rejuntamento com pó de pedra. AF_05 / 2020	M2	2.701,00
b	Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 1,00x15x13x30 cm (Comprimento X Base Inferior X base Superior X Altura), para Vias Urbanas (uso viário) AF_06 / 2016	M2	1.829,00
c	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado, in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, AF_08/2022	M2	45,00

As exigências para apresentação de apresentação de parcela de maior relevância limitam-se ao disposto acima, conforme Acórdão/TCU 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário.

Consta nos acervos apresentado por esta Requerente atividades descrição/especificação/características idêntica, o mesmo reconhecido e

emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE, vejamos.

Edital item	N. Acervo	Data de emissão	Item	Descrição	Unid.	Qty	Qty Exigido
Execução de pavimento em pedras poliédricas, rejuntamento com pó de pedra. AF_05 / 2020	00245.2013 (João Moreira / ELETROCA MPO)	21/03/2013	3.2 (R. Vereador Waldeberto)	Pavimentação em pedra tosca	M2	968,00	2.701,00
			3.2 (Av. Padre Cícero)	Pavimentação em pedra tosca		1.347,00	
	142179/2017 (João Moreira / ELETROCA MPO)	11/09/2017	3.2	Pavimentação em pedra tosca	1.096,00		
<b>TOTAL</b>					<b>M2</b>	<b>3.411,00</b>	<b>OK</b>
Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 1,00x15x13x30 cm(Comprimento X Base Inferior X base Superior X Altura), para Vias Urbanas (uso viário) AF_06 / 2016	159638/2018 (João Moreira / ELETROCA MPO)	07/05/2018	3.3	Meio fio pré-moldado (0,07 x 0,12 x 0,30)m c/ rejuntamento traço 1:3	M	2.356,61	1.829,00
<b>TOTAL</b>					<b>M</b>	<b>2.356,61</b>	<b>OK</b>
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado, in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, AF_08/2022	245830/2021 (João Moreira e Clarisse / ELETROCA MPO)	26/07/2021	10.2.1	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, esp 6cm, armado	M2	345,98	45,00
<b>TOTAL</b>					<b>M2</b>	<b>345,98</b>	<b>OK</b>

#### IV – DA SIMILARIDADE

O edital itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 - Comprovação da PROPONENTE possuir CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL e PROFISSIONAL para desempenhar as atividades pertinentes e compatível com o objeto, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, **QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES** ou superiores às do objeto da presente licitação.

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021).

**A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior.** Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

**LEI n. 8.666/93**

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**LEI n. 14.133/2021**

Art. 67. (...)

II. - **certidões ou atestados**, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, (...);

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**

Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "**é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

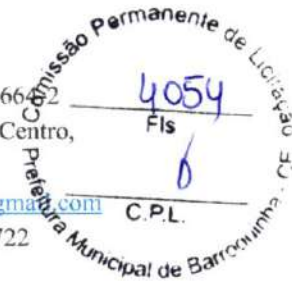
**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**  
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.666-2  
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,  
Morada Nova– CE  
E-mail: [elecamp@brisanet.com.br](mailto:elecamp@brisanet.com.br)/[elecamp@gmail.com](mailto:elecamp@gmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



Com os Acórdãos e sumula acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula itens **4.2.3.2 e 4.2.3.3** do referido edital. **Motivo de nossa irresignação.**

## V DO PEDIDO

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, com o reconhecimento das exigências do art. 31 da lei 8.666/93, observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência.

E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 29 de novembro de 2023

ELETROCAMPO SERVICOS E  
CONSTRUCOES  
LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por  
ELETROCAMPO SERVICOS E  
CONSTRUCOES LTDA:63551378000101

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA  
Sócio Administrador  
CPF 000.164.748-21